



Informativo TRE/AC

Ano I, Número VII

Rio Branco-AC, dezembro de 2003.

Acórdãos

Embargos Declaratórios – Error in iudicando – Efeitos modificativos – Improvimento.

1. Não se admitem Embargos Declaratórios para reexame da matéria sobre a qual já houve pronunciamento no acórdão embargado.

2. Os Embargos Declaratórios prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado.

Embargos de Declaração no Agravo interposto na Representação n. 100 – classe 27, rel. Juíza Regina Longuini, em 27.11.2003.

Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Candidato à reeleição – Atos de campanha – Legitimidade e normalidade do pleito eleitoral – Provas não contundentes – Nexo de causalidade – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Litigância de má-fé – Improcedência.

1. A declaração de inelegibilidade decorrente de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político, estribado em atos de campanha política com vista à reeleição, com uso da máquina administrativa, exige prova objetiva, contundente e nexo de causalidade que demonstre o prejuízo da lisura e normalidade do pleito.

2. Restará não caracterizado o abuso de poder político quando o ato não possuir potencialidade para influir no resultado das eleições.

3. O direito de ação, encontrando-se dentro dos limites que preceitua o art. 22 da LC 64/90, não enseja a imposição de pena de litigância de má-fé.

Investigação Judicial n. 4 – classe 19; rel.: Juíza Regina Longuini, em 2.12.2003.

***Impugnação de Mandato Eletivo – Ministério Público Eleitoral – Legitimidade ativa – Questão de ordem – Julgamento simultâneo – Autos apensados – Decadência – Perda do objeto – Ações prejudicadas.**

1. Há de se apensar os autos que versam sobre mesmo objeto para julgamento conjunto.

2. Em findo o mandato a ser perdido ou Diploma a ser cassado, considerando-se o decurso do prazo legal, há de ser reconhecida a decadência do direito de ação julgando-se prejudicadas as ações por perda de objeto.

Processo n. 2/98 – classe “C”; rel.: Juiz Luís Camolez; revisor: Juiz Gerson Vilela, em 3.12.2003.

**No mesmo sentido, o Processo n. 3/99 – classe “C”; rel.: Juiz Luís Camolez; revisor: Juiz Gerson Vilela, em 3.12.2003.*

Ação Penal Eleitoral – Condenação – Apelação – Prova testemunhal – Conjunto probatório – Sentença fundamentada – Improvimento.

Não merece acolhida a apelação intentada com intuito de ver desconstituída sentença condenatória baseada em prova testemunhal, haja vista que o conjunto probatório ampara a denúncia ministerial.

Recurso Criminal n. 5 – classe 31; rel.: Juiz Luís Camolez; revisor: Juiz Gerson Vilela, em 3.12.2003.

Propaganda eleitoral extemporânea – Inexistência da figura do “pré-candidato” – Mera promoção pessoal – Não-caracterização da infração penal – Representação improcedente.

1. Em cessada a competência originária dos juízes auxiliares, é esta Corte competente para apreciar o julgamento da representação quanto aos aspectos das Leis n. 9.096/95 e 9.504/97.

2. Não existindo a figura do chamado “pré-candidato”, e sendo os termos alegados na inicial mera promoção pessoal, inexistente infração penal, impondo-se a improcedência da representação.

Representação n. 35 – classe 27; rel.: Juiz Gerson Vilela, em 12.12.2003.

Recurso Criminal – Prescrição – Cerceamento de defesa – Carência de fundamentação – Ausência de análise de provas – Nulidade da sentença – Preliminares rejeitadas – Mérito – Reincidência não comprovada – Diminuição da pena.

1. Impõe-se a rejeição das preliminares de prescrição, de nulidade do processo por cerceamento de defesa, de nulidade da sentença por inexistência de fundamentação quando da fixação da pena-base. Há de se rejeitar, também, a preliminar de nulidade da sentença à falta de análise das teses de defesa, todas desprovidas de amparo legal.

2. Em não comprovada a circunstância agravante de reincidência, por economia processual, impõe-se a reforma parcial da sentença *a quo*, reduzindo-se a pena definitiva.

Recurso Criminal n. 4 – classe 31; rel.: Juíza Odenilde Praça; revisor: Juiz Luís Camolez, em 12.12.2003.

Reclamação eleitoral – Inserções irregulares para o pleito de 1998 – Ausência de prova – Improcedência.

1. Compete a quem alega o ônus de provar os fatos denunciados.

2. Inexistindo prova nos autos, não há como se falar em condenação, restando improcedente a Reclamação.

Processo n. 51/98 – classe “I”; rel.: Juíza Odenilde Praça, em 16.12.2003.

Resoluções

Membro da Corte Eleitoral – Classe de Desembargador – Renúncia – Pedido conhecido – Homologação – Solicitação ao Tribunal de Justiça para a indicação de novo membro – Art. 9º da Resolução TSE n. 20.958/01.

1. Deve-se homologar o pedido formulado por Membro da Corte pertencente à classe de Desembargador que renuncia ao restante de seu segundo biênio (aplicação, por analogia, do art. 9º da Resolução TSE n. 20.958/01).

2. Em conseqüência, impõe-se solicitar ao Tribunal de Justiça a indicação de novo Membro da classe de Desembargador.

Processo Administrativo n. 126 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista, em 3.11.2003.

Processo Administrativo – Tomada de contas do exercício de 2002 – Complementação – Aplicação do teor do art. 14, § 3º, inciso II, alínea “g” da Instrução Normativa n. 12/96, alterada pela Instrução Normativa n. 17/97, ambas do Tribunal de Contas da União, c/c o inciso XI, § 3º, do art. 8º da Portaria TSE n. 275/97.

Conhecida e examinada a complementação à prestação de contas do exercício de 2002, declarou-se a regularidade do cumprimento, por este Tribunal, das normas atinentes à cobrança das prestações de contas relativas à aplicação de recursos do fundo partidário recebidos pelos Diretórios Regionais com registro neste Regional. Inteligência do art. 14, § 3º, inciso II, alínea “g” da IN n. 12/96, com as alterações introduzidas pela IN n. 17/97, ambas do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 8º, inciso XI, § 3º da Portaria TSE n. 275/97.

Processo Administrativo n. 109 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista, em 2.12.2003.

Prestação de contas de Partido Político – Pedido de reconsideração – Irregularidades não sanadas – Indeferimento.

1. Em sede de pedido de reconsideração, a permanência de irregularidades, inclusive de natureza insanável, enseja a rejeição das contas.

2. Indeferimento do pedido.

Petição n. 45 – classe 23; rel.: Juíza Odenilde Praça, em 12.12.2003.

Prestação de contas anual de Partido Político – Tempestividade – Regularidade formal – Ausência de impugnação – Aprovação.

1. A prestação de contas anual do Requerente foi apresentada tempestivamente e, publicado o Balanço Financeiro no Diário Oficial, não houve qualquer impugnação. Além disso, as contas foram apresentadas segundo as regras da Resolução TSE n. 19.768/96, apresentando, portanto, regularidade formal.

2. Aprovação das contas.

Prestação de Contas n. 450 – classe 24; rel.: Juiz David Pardo, em 16.12.2003.

Prestação de contas anual de Partido Político – Diretório Regional – Impossibilidade de análise contábil – Irregularidades insanáveis – Rejeição – Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.693/98 – Encaminhamento de cópia do procedimento ao Procurador-Geral Eleitoral.

1. A impossibilidade de análise contábil das contas anuais da agremiação partidária, em virtude de ausência de movimentação financeira, enseja a sua rejeição.

2. Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.693/98.

3. Encaminhamento de cópia do procedimento ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 28, III, c/c o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Prestação de Contas n. 460 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini, em 16.12.2003.

Designação de Juízes Eleitorais – Vacância do cargo – Inscrição dos interessados – Observância aos critérios de antigüidade e rodízio – Aprovação.

Facultada a inscrição dos magistrados interessados na judicatura eleitoral, deve a Corte Regional proceder à designação de Juízes Eleitorais, observando-se os critérios de rodízio e antigüidade na Comarca (Resoluções TSE n. 21.009/2002 e TRE/AC n. 185/2002).

Processo Administrativo n. 129 – classe 25; rel.: Juíza Regina Longuini, em 16.12.2003.

Veiculação de propaganda partidária – Pedido de reconsideração – Igualdade de direitos partidários – Reposição de dias pretéritos mediante compensação.

Sendo a principal meta da Justiça Eleitoral a garantia da aplicação da igualdade entre os partidos, ressalvadas as disposições legais, há que se deferir parcialmente o pedido de reposição de dias pretéritos de divulgação de propaganda partidária mediante compensação, devendo o Requerente indicar as datas no prazo máximo de 15 dias.

Petição n. 59 – classe 23; rel.: Juiz Luís Camolez, em 16.12.2003.

Prestação de contas anual de Partido Político – Diretório Regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentarem irregularidades não sanadas em tempo hábil.

2. Aplicação da sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.096/95.

Prestação de Contas n. 451 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini, em 18.12.2003.

Destaque**RESOLUÇÃO N. 659/2003**

Disciplina a competência dos Juízes das Zonas Eleitorais do Município de Rio Branco para as Eleições Municipais de 2004, em conformidade com o artigo 35 do Código Eleitoral, artigos 32 a 37 da Lei n. 9.096/95 e artigos 58 e 96 da Lei n. 9.504/97.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de competências para o processamento dos feitos eleitorais, bem como outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2004, no município de Rio Branco;

considerando que o controle da propaganda eleitoral e do poder de polícia dela decorrente, deverão ser realizados no intuito de coibir violações à legislação específica e manter a uniformidade e a descentralização de ações no âmbito desta circunscrição;

considerando o disposto na Res/TSE n. 21.518, de 07 de outubro de 2003, que estabelece o dia 10 de dezembro como data limite para designação dos juízes eleitorais como responsáveis pelos registros de candidatos e de pesquisas eleitorais, exame das prestações de contas, propaganda eleitoral, com as respectivas reclamações e representações e pelas investigações judiciais eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º. No município de Rio Branco, circunscrição integrada pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional eleitoral será fixada consoante disposição legal e na forma desta Resolução.

Art. 2º. Compete ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – distribuir o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, bem como diligenciar para a realização tempestiva de todos os procedimentos exigidos nas resoluções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2004;

III – conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar n. 64/90 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, consoante incisos I a XV do art. 22 da referida Lei (arts. 22 e 24 da LC n. 64/90).

IV - processar e julgar os recursos contra Diplomação de que trata o art. 262, do Código Eleitoral.

V - processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (Art. 14, § 10, CF)

Art. 3º - Compete aos Juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar os pedidos de direito de resposta, as representações e as reclamações referentes ao descumprimento da Lei n. 9.504/97, no Município de Rio Branco, notadamente as violações que versarem sobre a propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades (arts. 58 e 96, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

§ 1º - A reclamação ou representação que objetivar perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

§ 2º - O registro e autuação dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão realizados no Cartório da 1ª Zona Eleitoral, sendo a distribuição de forma equitativa.

Art. 4º. Compete à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral:

I – proclamar os resultados das eleições municipais;

II – diplomar os eleitos.

Art. 5º. Ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona compete exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução sobre o Município de Bujari, além da organização dos locais de votação e seções sob a jurisdição no Município de Rio Branco.

Art. 6º. Ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona compete exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução sobre o Município de Porto Acre, além da organização dos locais de votação e seções sob a sua jurisdição no Município de Rio Branco.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 2 de dezembro de 2003.

Desª. Eva Evangelista, Presidente; Desª. Izaura Maia, Vice-Presidente; Juíza Regina Longuini, Corregedora Regional Eleitoral; Juíza Odenilde Praça, Membro; Juiz Luís Camolez, Membro; Juiz Gerson Vilela, Membro; Juiz David Pardo, Membro; Dr. Fernando Piazanski, Procurador Regional Eleitoral.